



COMARCA DE CAXIAS DO SUL  
3ª VARA CRIMINAL  
Rua Dr. Montaury, 2107

---

**Processo nº:** 010/2.09.0009273-4 (CNJ:0092732-96.2009.8.21.0010)  
**Natureza:** Crimes de Furto  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** Anderson da Rosa Pereira  
Michael da Rosa de Souza  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Sonáli da Cruz Zluhan  
**Data:** 14/02/2011

**Em sentença.**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ANDERSON DA ROSA PEREIRA e MICHAEL DA ROSA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, com a incidência do artigo 61, inciso I, do Código Penal, relação ao Anderson, por terem cometido, em tese, o seguinte fato delituoso:

No dia 19 de julho de 2009, por volta das 13h40min, na Avenida Moinhos de Vento, 1036, Bairro Nossa Senhora da Saúde, nesta Cidade, os denunciados ANDERSON DA ROSA PEREIRA e MICHAEL DA ROSA DE SOUZA, em comunhão de esforços e unidade de desígnio com indivíduo não identificado, deram início ao ato de subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, objetos do interior na residência da vítima Ulysses Petrin.

O auto de prisão em flagrante não foi homologado, em virtude da inexistência de situação de flagrância.

A denúncia foi recebida em 02.10.2009 (fl. 98). O acusado foi citado (fl. 102verso), tendo apresentado resposta à acusação por meio da Defensoria Pública.

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e três testemunhas



de acusação. Ao final, os acusados foram interrogados.

Encerrada a instrução, atualizaram-se os antecedentes criminais.

Aberto o prazo para oferecimento de memoriais em substituição aos debates orais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados como inciso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, com a incidência do artigo 61, inciso I, todos do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, postulou, preliminarmente, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e, no mérito, a absolvição por falta de provas, alternativamente, o afastamento das qualificadoras e da reincidência, bem como a concessão da AJG.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

### **Preliminarmente:**

Trata-se de pleito defensivo no sentido de que deve ser reconhecida a atipicidade, uma vez que a conduta suposta praticada não apresenta valoração significante a ensejar a aplicação da reprimenda estatal.

Com efeito, para julgar com acuidade o processo o juiz deve se valer do princípio da razoabilidade no âmbito da hermenêutica penal, tendo em vista que a interpretação com base em critérios absolutos só é aplicada com as ciências exatas, o que, indubitavelmente, não é o caso.

O processo penal não é uma linha de montagem mecânica, na qual se produz de maneira linear e repetitiva.

Nesse sentido, necessário atentar para a *bagatela*, que abrange alguns delitos que devem ser desconsiderados sob a ótica criminosa, já que valorados como insignificante para o ordenamento jurídico.



Segundo Zaffaroni: “Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena, sendo que ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.” (Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículo de Ciências Penais, Porto Alegre, 1990, p. 47.)

Desta forma, não basta que a conduta humana se enquadre no tipo penal para que exista crime. Para tanto, deve haver uma conduta ilícita. Assim, tem-se que é necessária a comprovação da antijuridicidade material da conduta humana, necessitando que ela cause uma ofensa ao bem jurídico tutelado. Efetivamente, não é o que ocorreu *in casu*.

Constata-se da narrativa colhida no feito, que os acusados sequer chegaram a se apoderar dos bens da vítima, pois em face da movimentação do vizinhos evadiram-se do local sem subtrair os objetos almejados.

Vejamos, a propósito, a prova testemunhal produzida no feito:

A **vítima** contou que: “Eu estava na cidade quando recebi o telefonema e tinham arrombado a casa e já tinha pegado a TV, encostou ela na porta pra levar e abaixado o DVD, o FAX no chão e a bolsa da mulher em cima da mesa da cozinha, aí pensei “Bah, levaram tudo os documentos dela” mas fomos no quarto e a carteira tava lá aberta. (...) Mas eu não vi nada, eu não posso assim, afirmar alguma coisa.” Disse que os acusados não levaram nada, bem como seu cunhado consertou a fechadura da residência que restou danificada.

A testemunha **Daniel Ramos de Oliveira**, policial militar, não logrou recordar detalhes da prisão, mas disse ter abordado o acusado “Theco” em diversas oportunidades, inclusive algo relacionado com o crime da inicial, mas pelo que recorda nada foi localizado. Confirmou, ainda, que o veículo do referido acusado é um Astra, de cor cinza.

**Leonardo Rafael dos Santos**, também policial militar, referiu que: “Fomos informados via CIOSP de um arrombamento em andamento, chegamos no local e as testemunhas informaram que já haviam se deslocado e um pegou a placa do veículo que era um Astra prata. No momento que informamos via CIOSP um colega informou que seria do Tcheco, nos deslocamos até o endereço dele pra averiguar a situação e nesse momento ele estava chegando em casa, ao



avistar a viatura ele acelerou e tentou entrar pela garagem, foi o momento da abordagem, aí não foi localizado nada no veículo, nem com ele, aí conduzimos ele até a delegacia para averiguação onde o delegado deu procedimento.”

Já **Ari Renosto** explicou que: “Houve uma tentativa de roubo na casa de um vizinho meu, eu vi o movimento, eles abrindo o portão bruscamente e dois rapazes né, daí entraram, arrombaram a porta da casa e nesse tempo eu saí com meu carro e gritei com eles, e durante esse tempo também eu contei a brigada militar e a brigada militar compareceu em seguida, em função de sete, oito minutos e quando eu tava descendo a avenida essa, logo depois que eu passei a casa e vi os dois rapazes, tinha o Tcheco que é o líder desse fato que aconteceu, não só ali como em outras residências ele tava aguardando dentro do carro, e os outros dois rapazes estavam pra carrega os eletrônicos da casa do senhor esse. (...) Reconheci dois, o Tcheco e um outro rapaz.”

Os **acusados** negaram a prática do crime, alegando, para tanto, que estavam chegando na garagem com o veículo e foram abordados pela polícia e acusados de terem praticado o crime narrado na exordial.

Nesse sentido, conclusão lógica e inarredável que se impõe, é que o ação dos agentes não possui qualquer ofensividade jurídica capaz de ensejar a aplicação da norma penal - ausência de tipicidade -, que é severa e requer a aplicação de pena privativa de liberdade.

Além disso, necessário ressaltar que a vítima ao ser indagada quanto ao prejuízo sofrido, referiu, tão somente, que seu cunhado consertou a fechadura que restou danificada.

Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO SUBTRAÍDO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. 1. Em que pese a instância ordinária não ter procedido a avaliação da res furtiva, a subtração de um caderno em papelaria, por óbvio, insere-se



na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pela norma, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e o fato não ter causado qualquer consequência danosa. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia. (HC 141903/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010).

Ainda, julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

FURTO. FATO DE BAGATELA OU AÇÃO INSIGNIFICANTE. CONCEITO. O que distingue uma ação considerada de bagatela ou insignificante, de outra penalmente relevante e que merece a persecução criminal, é a soma de três fatores: o valor irrisório da coisa, ou coisas, atingidas; a irrelevância da ação do agente; a ausência de ambição de sua parte em atacar algo mais valioso ou que aparenta ser. Só com a somatória destas condições pode-se dizer que o ato se reveste de ínfima gravidade, não justificando a necessidade de invocar proteção penal. Na hipótese em julgamento, existiu fato de bagatela, porque o valor do dinheiro subtraído foi irrisório, R\$ 8,00, a ação foi de parca relevância, pois adentrou no veículo que estava com a porta, e a ambição idem, uma vez que, abrindo a bolsa da vítima escolheu apenas o dinheiro para furtar. Por último, a presença de maus antecedentes, na visão do Superior Tribunal de Justiça, não impediria a concessão do benefício, como se vê do exemplo: As circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico,



está excluído do campo de incidência do direito penal. DECISÃO:  
**Apelo defensivo provido, por maioria de votos.** (Grifei)

(Apelação Crime nº 70023288830, Sétima Câmara Criminal,  
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado  
em 03/04/2008)

AC Nº. 70.028.186.617 AC/M 2.189. S/M 12.03.2009. P 27  
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. O valor ínfimo da res furtiva, sem força para causar dano relevante ao patrimônio da vítima, não gera repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado (princípio da insignificância). Desvalor da conduta e desvalor do resultado não configurados no caso examinado. Absolvição sumária confirmada. APELO IMPROVIDO. (Grifei)

(Apelação Crime nº 70028186617, Sexta Câmara Criminal,  
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 12/03/2009)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. Inequívoca a autoria do fato imputado ao acusado, impõe-se a absolvição, por atipicidade da conduta, quando constatada a inexistência de lesão ao patrimônio da vítima, bem jurídico tutelado pela norma. O princípio da insignificância é regra auxiliar de interpretação que exclui do tipo os danos de pouca



**importância, como no caso dos autos, em que a res furtiva  
foi avaliada em R\$66,50, apreendida e restituída.** APELAÇÃO  
PROVIDA. (Grifei)

(Apelação Crime nº 70027682111, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 22/01/2009)

Assim, percebe-se claramente que o delito praticado não possui ofensividade jurídica e econômica, sendo imperativa a absolvição.

Diante do exposto, **JULGO MPROCEDENTE** a acusação contida na denúncia para em decorrência **ABSOLVER** os acusados *ANDERSON DA ROSA PEREIRA e MICHAEL DA ROSA DE SOUZA*, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 14 de fevereiro de 2011.

**Sonáli da Cruz Zluhan  
Juíza de Direito.**